



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

*D. José Bourabey*

LEI Nº 1.170, DE 22 DE JULHO DE 1.981.-

Disciplina as declarações de Utilidade Pública.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- As sociedades civis, as associações e as fundações - constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e
- III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Artigo 2º- A Declaração de Utilidade Pública poderá ser feita - por Lei, mediante requerimento da Entidade interessada, e em casos excepcionais, "ex-officio".

Artigo 3º- O nome e as características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos na secretaria do Poder Público que assim a declarou, em livro a esse fim destinado.

Artigo 4º- A declaração de Utilidade Pública não implica necessariamente, na concessão de imunidade, isenção de tributos ou de qualquer favor público semelhante.

Artigo 5º- As sociedades, associações e fundações declaradas de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior, à juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, bem como o balanço geral, da receita e despesa.

Artigo 6º- Será cassada a declaração de Utilidade Pública, no caso de infração ao artigo anterior, ou se, por qualquer motivo, a relação exigida não for apresentada por 3(três) anos consecutivos.

Parágrafo Único - Será também cassada a declaração de Utilidade Pública mediante representação documentada do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

0046

Artigo 7º- A infração à presente Lei, cometida por Entidade beneficiada, implicará na revogação do ato declaratório da utilidade pública, imediatamente à sua comprovação.

Artigo 8º- As características próprias para ser havidas como de Utilidade Pública, deverão constar dos Estatutos das sociedades, associações e - fundações interessadas, cujos documentos deverão necessariamente instruir o requerimento previsto no artigo 2º.

Artigo 9º- As igrejas e cultos religiosos, que além das finalidades religiosas não desenvolvam paralelamente atividades no setor educacional, hospitalar ou assistencial, não poderão pleitear a declaração de utilidade pública prevista nesta Lei.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de julho de 1.981.-

Dr. José Bourabeby

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 22 de julho de 1.981.-

Eli Macedo

Assessor de Administração.